

PODER JUDICIÁRIO  
QUINTA TURMA RECURSAL

Recurso nº 12769-48

Sessão 25/02/2016

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: [REDACTED]

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que acolheu os pedidos autorais nos seguintes termos: *"...Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC para 1. CONDENAR a ré, ao pagamento de R\$1.500,00, a título de danos morais, com correção monetária e juros legais, a contar da citação data da leitura desta sentença; 2. CONDENAR a ré, a RESTABELECER o uso do cartão de crédito de nº final 1327, objeto da presente ação, desde que, disponível limite e preenchidas as demais exigências contratuais e legais para sua plena utilização, no prazo de 72 horas a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa de 300,00 (trezentos reais), a cada recusa comprovada..."*

Alega a parte autora que, em 29/11/2014, ao tentar efetuar compra no valor de R\$1.342,00, através de seu cartão de crédito emitido pela ré, foi o mesmo recusado e que em contato com a ré, não lhe foi esclarecido o motivo do bloqueio. Que no dia 02/12/2014 ao tentar realizar nova compra, desta vez em supermercado, teve novamente o seu cartão recusado. (fls. 13/14)

No caso, ousou divergir em parte da ilustre magistrada sentenciante.

Isto porque, primeiramente, quanto ao pedido de restabelecimento de seu cartão, não há como acolhê-lo, haja vista tratar-se de faculdade exclusiva do fornecedor e exercício regular de um direito deste, conceder ou não crédito ao consumidor. Trata-se de ato de mera liberalidade. Destaque-se que eventual inadimplemento será por ela suportado, o que afasta a possibilidade de condenação nesse sentido.

Quanto ao dano moral, igualmente, não há como acolher a pretensão autoral.



Primeiro, porque não narrou a autora nenhum desdobramento do episódio a justificar qualquer alegação de constrangimento ou transtorno, limitando-se a hipótese a um mero aborrecimento do dia a dia. Segundo porque, não existe nos autos reclamação administrativa junto ao banco ou sequer protocolos, indicando intenção da autora em resolver a problemática referente ao seu cartão. Terceiro porque, conforme consulta no sistema deste Tribunal, verifica-se que a autora ajuizou 52 demandas nos últimos cinco anos, o que a caracteriza como litigante contumaz.

Ressalta-se, ainda, que, deste total, 14 foram ajuizadas em face do banco réu, onde se infere que os pedidos de concessão de crédito são reiterados, visando novas negativas e a consequente distribuição de novas demandas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do recurso do réu para fins de julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem ônus sucumbenciais por se tratar de recurso com êxito. P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2016

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO  
JUÍZA RELATORA